



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 02000001767/09
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 322958-9
AUTUADO: Ricardo Cordeiro de Toledo
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por *"fazer queimada em 151 ha de pastagem, e efetuar o corte 272 árvores de espécies variadas, na fazenda Buqueirão, município de Paineiras, sem autorização do órgão ambiental competente"*.

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 11/04/2014 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração em 15/04/2014 com aviso de recebimento datado em 17/04/2014. Recurso contra a decisão protocolado em 15/05/2014, devendo ser considerado **tempestivo**.

Em seu pedido de reconsideração o defendente, em síntese, repete os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial. Alega que realizou apenas uma limpeza de área visando à implantação de floresta de eucalipto, que não realizou qualquer atividade ilícita ou irregular na propriedade e que a queimada verificada não fora de sua autoria.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os números de ordens 307 e 322 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$97.214,00 (noventa e sete mil e duzentos e quatorze reais).

Analisando as peças do processo verifica-se que em 11/08/2010 fora realizado uma vistoria técnica na propriedade em tela em atendimento à solicitação da Comissão de Análise de Recursos Administrativos, no sentido de subsidiar a análise da defesa. O Laudo Técnico produzido (fls. 26 a 32) é conclusivo quanto aos fatos narrados no auto de infração n.º 322958-9 de 12/10/2008. Evidentemente, o lapso temporal entre a data da autuação e a realização da vistoria técnica, dificultou o trabalho dos técnicos do órgão ambiental competente. No entanto, através dos vestígios ainda encontrados no local, fosse possível assegurar que ocorreram as inconformidades legais descritas no auto de infração em comenda.

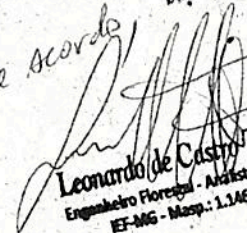
No entendimento desse relator o recorrente não faz jus às atenuantes postuladas, posto que não apresente qualquer prova nesse sentido.

✓

Corinto, 29/06/2016


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7

de acordo


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
IEF-MG - Masp.: 1.146.843-6

Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
IEF-MG - Masp.: 1.146.843-6

BH 12/07/16